



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 03275/2023

INTERESSADO: Guarda Patrimonial

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO - POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

Trata-se de pedido de contratação por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO para aquisição de sistema de videomonitoramento para a Câmara Municipal de Anchieta, conforme objetos descritos no Termo de Referência às fls. 13-19.

Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento tramita na forma eletrônica, e vêm instruído com os seguintes documentos: (a) requisição de despesas – fls. 02; (b) estudo técnico preliminar – fls. 04-08 (c) Termo de Referência – fls. 13-19; (d) aprovação do termo de referência – fls. 49, (e) pesquisa de preços – fls. 52-119; (f) quadro comparativo por lote – fls. 121-147, (g) quadro comparativo – fls. 149-152 e (h) indicação da modalidade de licitação – dispensa de licitação - fls. 160.

A cotação de preços fora regularmente realizada conforme quadro comparativo contido às fls. 149-152 dos presentes autos, contendo propostas válidas e dentro do preço de mercado.

Inicialmente, **cumprir destacar a AUSÊNCIA nos autos da nota de PRÉ EMPENHO**, desta forma fica inviabilizado o prosseguimento da presente licitação, visto que não vislumbramos a existência de reserva orçamentária prévia para a execução da presente contratação.

O pré-empenho é uma etapa fundamental no processo licitatório, pois garante que os recursos financeiros necessários para a contratação estejam disponíveis previamente. Sua ausência pode ser considerada uma irregularidade grave, pois fere os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade na administração pública.

Contudo, entendendo ser uma ausência que pode ser sanada logo na sequência, considerando o princípio da economia processual e a celeridade que o presente caso requer, passamos a análise:





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

O presente parecer se reporta exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos para se realizar a dispensa da referida contratação.

Contudo, não obstante, analisando preliminarmente o requerimento, vê-se que devido ao pequeno valor envolvido, verifica-se a possibilidade de dispensa de procedimento licitatório, momento em que os autos do procedimento administrativo chegaram a esta Procuradoria para manifestação.

Temos que a pesquisa de preços resultou no valor médio de **R\$ 12.841,00 (dose mil, oitocentos e quarenta e um reais)**, sendo assim dentro do limite previsto em lei para dispensar a realização de licitação.

No mérito, destaca-se que na presente contratação, os preços apresentam-se compatíveis com o valor de mercado, assim, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, pode ser utilizada a Dispensa de Licitação.

Sobre o tema, anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 8.666/93 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

A estes casos ela se refere quando permite em seus artigos 17, 24 e 25 que a licitação seja, respectivamente, dispensada, dispensável e inexigível.

A licitação conforme artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 pode ser dispensável em razão de pequeno valor. Desse modo, podemos presumir que esta contratação, que





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pretende dar-se por meio de dispensa de licitação, em razão do pequeno valor, o que conforme justificativa motivada constante neste procedimento administrativo é possível.

O Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 atualizou os valores da Lei nº 8666/93. Desse modo, nos termos do art. 1º, II, "a" do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores foram atualizados, por conseguinte, **os valores dispensáveis da licitação para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23, foram alterados para R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais).**

Assim entendemos que é possível a realização de dispensa de Procedimento Licitatório para o valor ora descrito, **DESDE QUE A PRESENTE AQUISIÇÃO NÃO SE REFIRA A PARCELA DE UMA COMPRA MAIOR QUE POSSA SER REALIZADA DE UMA SÓ VEZ,** evitando-se assim o fracionamento indevido do objeto a fim de se evitar a licitação. Essa situação não está clara no processo, porém pode ser suprida com a simples informação do órgão requisitante, nesse sentido.

Por oportuno, quando da contratação, necessário a comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora com a devida juntada das CNDs obrigatórias, a saber: trabalhista, previdenciária e fiscais da empresa a ser contratada.

Pontuamos que a apresentação da documentação citada acima, incluindo a relacionada à regularidade fiscal, não se limita apenas à fase habilitatória da licitação, mas sim, durante toda a execução do contrato firmado entre o Poder Público e o particular, conforme ensina o inciso XIII, do art. 55, do Estatuto das Licitações.

Orientamos assim, em sendo autorizada a presente contratação seja providenciado também o empenho, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 55, Inciso V, da Lei 8.666/93 e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho. Nesse sentido, também é a posição do Tribunal de Contas da União.

Verificamos a ausência de termos contratuais no que julgamos que não serão editados.

Desta feita, mister fazer algumas ressalvas, nas quais destacamos a necessidade de **PRÉVIA** adequação para o devido prosseguimento:





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 1 – Colacionar aos autos comprovantes da existência de recursos financeiros necessários à presente contratação (juntada da nota de pré empenho);
- 2 - Colacionar aos autos comprovação de que a presente compra não se refere a parcela de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
- 2 – Juntar comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora e
- 3 – Fazer constar nos autos autorização expressa da autoridade competente para formalização da dispensa da licitação, e
- 4 – Proceder a efetivação do prévio empenho.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, concluímos pela possibilidade da contratação direta por meio da **DISPENSA DA LICITAÇÃO** nos termos do artigo 24, Inciso II da Lei 8666/93, **desde que preenchidos todos os requisitos acima explícitos.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta, 10 outubro de 2023.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral

